



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392661-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ADEGA BOM SUCESSO COMERCIO DEBEBIDAS LTDA e GENILSON SOUZA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47127

AGRV. Nº: 2392661-51.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

**AGDOS.: ADEGA BOM SUCESSO COMERCIO DEBEBIDAS LTDA E GENILSON
SOUZA SANTANA**

Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e dos cartões bancários da parte executada – Questão a respeito da possibilidade ou não do deferimento de medidas coercitivas atípicas foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP (Tema 1137) – Determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo a questão em todos os processos na origem e recursos em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC) – Nulidade da decisão agravada por proferida em desacordo com a referida determinação do STJ de sobrestamento no exame de pedidos deduzindo a adoção de medidas coercitivas atípicas em face de devedores – Decisão anulada de ofício, aguardando-se na origem o julgamento pelo STJ do ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP para posterior reexame da matéria, prejudicado o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 292/293, confirmada pela decisão de fl. 301, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados que indeferiu o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e dos cartões bancários da parte executada.

Insurge-se o Banco exequente sustentando é permitido ao credor valer-se de todos os meios lícitos e a sua disposição para receber o justo crédito que possui em face do devedor. Menciona o artigo 139, IV, do CPC, alegando que “*o Juiz deverá, a partir do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, adotar medidas que reconheçam e imponham o cumprimento da obrigação e satisfação do objeto da demanda*” (fl. 06). Afirma demonstrou nos autos que todos os meios convencionais de busca de bens penhoráveis foram realizados, esgotando-se o rol do artigo 835 do CPC. Garante que a medida postulada não viola preceitos constitucionais. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do Passaporte e dos Cartões de Crédito dos Agravados até que haja a efetiva satisfação do débito objeto da demanda originária.

Recurso regularmente processado e não respondido (fl. 34).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 292/293, confirmada pela decisão de fl. 301, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados que indeferiu a suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e/ou dos cartões bancários da parte executada.

O Banco agravante move execução de título extrajudicial em face dos agravados, lastreada na Cédula de Crédito Bancário (CDB) nº 432.809.197, executando-se o valor de R\$ 60.394,32 (fls. 01/07).

Infrutíferas pesquisas via Sisbajud (fls. 212/220), Renajud (fls. 234/235), Infojud (fl. 248), o Banco exequente pleiteou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio dos cartões de crédito/débito dos Executados, com fulcro no artigo 139, IV, do CPC (fls. 288/291).

A decisão agravada indeferiu o pedido, sendo assim fundamentada: (fls. 292/293):

“Vistos.

Fls. 288/291: Indefiro os pedidos de suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e/ou dos cartões bancários da parte executada, uma vez que tais medidas atentam contra princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, e não têm por efeito a efetiva satisfação do crédito exequendo.

Conforme recentes entendimentos do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, é constitucional o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluídas as medidas atípicas em ações que tenham por objeto prestação pecuniária, desde que não avance sobre direitos fundamentais, observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e inexistam indícios de disponibilidade de patrimônio expropriável.

No presente caso, apesar dos argumentos expostos pela parte exequente, verifica-se que não houve esgotamento das buscas de eventuais outros bens pertencentes à parte executada.

Também não se pode concluir, ao menos por ora, pela inexistência de bens penhoráveis ou pela sua ocultação, pela parte executada.

Nesse sentido (...)

Reposicione-se, pois, a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.”

O Banco exequente opôs embargos de declaração, sustentando omissão e alegando cabível a medida pleiteada (fls. 296/300), rejeitados pela decisão de fl. 301.

Pelo meu voto, de ofício, anula-se a decisão agravada.

No que tange à medida atípica, imperiosa a anulação da decisão agravada em decorrência do Tema repetitivo 1137 do STJ.

O tema relativo à possibilidade ou não de deferimento de medidas coercitivas atípicas, dentre elas a suspensão de passaporte, CNH e cartões de crédito, foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP (Tema Repetitivo 1137), determinando-se a suspensão do exame de pedidos envolvendo o tema em todos os processos na origem e recursos, em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

A propósito, o Ministro Marcos Buzzi, relator do ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, determinou o sobrestamento do exame da questão envolvendo a possibilidade ou não da adoção de medidas atípicas nos processos na origem e em grau recursal, em decisão, de 29/3/2022, assim fundamentada:

“Submete-se ao colegiado a presente proposta de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15) da seguinte questão jurídica: definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

As razões recursais apresentam argumentação clara e suficiente acerca da questão a ser decidida, motivo pelo qual resta atendido o requisito previsto no artigo 1036, § 6º do CPC. Na espécie, afiguram-se inaplicáveis à análise da temática ora em liça os óbices sumulares nº 5 e 7/STJ, porquanto a averiguação da tese supramencionada afigura-se eminentemente de direito.

O e. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, destacou a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais ao STJ, os quais veiculam discussão acerca da matéria sub judice e apontou, na oportunidade, já ter o tema sido objeto de julgamento no âmbito desta Corte Superior reiteradas vezes.

(...)

Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

2. Acerca da regra contida no artigo 1036, § 1º, do NCPC, nos

termos do entendimento desta Corte Superior, a suspensão dos processos nos quais se examina questão jurídica afetada ao rito dos recursos repetitivos não é automática, sendo viável a modulação em razão da conveniência do tema. Nesse sentido, confira-se o entendimento perflhado na ProAfR no Recurso Especial nº 1.707.066/MT e o voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no Resp 1.696.396/MT, Corte Especial, Dje de 27/02/2018.

O escopo da suspensão do trâmite de processos que versem sobre o tema repetitivo é o de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final, sedimentada por esta Corte Superior, possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias.

Ademais, esse sobrestamento, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do NCPC, tem prazo máximo definido, porquanto estipulou o legislador, salvo as exceções legais, que o julgamento do recurso afetado como repetitivo deve ser concluído no interregno de 1 (um) ano.

A aludida suspensão, vale ressaltar, não inviabiliza ao julgador originário que aprecie as pretensões consideradas urgentes, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito. Portanto, consoante estabelecido no artigo 1037, inciso II do NCPC, propõe-se a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram idêntica questão, em trâmite no território nacional.

3. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;

b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;”

Portanto, sendo a pretensão deduzida pelo Banco exequente agravante compreendida no tema afetado na ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP (adoção de medida coercitiva atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do Passaporte e dos Cartões de Crédito dos executados), descabido e prematuro o exame da matéria pela decisão agravada, diante da determinação do STJ de sobrestamento do exame do tema.

Nesse sentido, julgados do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Pretensão ao bloqueio de CNH e passaporte, com base no art. 139, IV, do CPC - Indeferimento - Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da dívida - Art. 139, IV, do CPC - Questão afetada pelo Colendo STJ em sede de Recurso Repetitivo - Tema 1137 - Determinação

expressa de suspensão proferida pela Corte Superior - Impossibilidade de análise da matéria, seja para conceder, seja para indeferir o pedido - Questão que em nada se confunde com a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.941/DF - Decisão anulada em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ - Decisão anulada de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369551-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO – Insurgência do exequente - PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH – ANULAÇÃO - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 – Decisão prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374458-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de bloqueio e apreensão de passaporte do executado. Inconformismo da parte exequente. Impossibilidade de acolhimento do pleito, face à suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da afetação ao rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP (tema 1137), que tratam da possibilidade de adoção das medidas executivas atípicas no bojo do processo de execução com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Decisão agravada anulada de ofício. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2293428-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS - SUSPENSÃO DE

CNH e PASSAPORTE DOS EXECUTADOS - IMPOSSIBILIDADE. - Diligências infrutíferas para localização de bens penhoráveis - Pretensão de suspensão do passaporte e Carteira Nacional de Habilitação. - O art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, porém tais medidas devem ser submetidas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as garantias constitucionais. **Tema afetado ao procedimento de IRDR. Tema 1137 do C. Superior Tribunal de Justiça.** **Determinada a suspensão de processos versando sobre a matéria. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2183845-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN e a suspensão da CNH e do passaporte do executado.** Insurgência. CCS-BACEN – Informações presentes no mencionado sistema que não são de acesso público. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtê-las. **MEDIDAS ATÍPICAS - Medidas coercitivas e indutivas, previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que não podem ser analisadas neste momento processual.** **Afetação do Tema no C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1137).** Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, **provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2017270-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Diligências para pagamento que restaram frustradas – Pedido de bloqueio de cartões de crédito, apreensão de passaporte e suspensão de CNH – Medidas indutivas e coercitivas previstas no artigo 139 do CPC que não podem ser analisadas neste momento processual – Afetação do Tema no STJ (Tema 1137) – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2208008-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, de ofício, anula-se a decisão agravada, aguardando-se na origem o julgamento pelo STJ do ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP (Tema Repetitivo 1137), para posterior reexame da matéria, prejudicado o agravo de instrumento.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR